



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Referência: PL 17.237/2017

Origem: Legislativo

Autor do Projeto: Vereador Tiago Silva

Ementa: TORNA OBRIGATÓRIA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO, E DEMAIS INTERVENÇÕES URBANAS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Tiago Silva que busca tornar obrigatória a contratação de seguro de obras realizadas pelo poder executivo (fl. 2).

1.2 Encaminhada a Consultoria Técnica Parlamentar, esta certificou não haver outra proposta que trate de matéria semelhante, mas informou que as diretrizes gerais sobre obras estão dispostas no Código de Obras, e recomendou a apresentação deste projeto na forma Complementar (fl. 3).

1.3 A Eminente Procuradoria manifestou-se pela inadmissibilidade do presente projeto de lei (fl. 4).

1.4 Por fim, em 26 de setembro de 2017, fui designado relator do presente projeto de lei (fl. 5).

É o necessário relatório.

II – VOTO

2.1 Findo o relatório, passa-se a analisar os aspectos legais da matéria em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA



2.2 Após análise dos autos, verifico haver óbices legais que impeçam sua normal tramitação.

2.3 O projeto de lei em análise traz norma geral no âmbito das licitações. Ocorre que, de acordo com a Constituição, a competência legislativa sobre este assunto recai exclusivamente à União, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

2.4 Combinado à isso, também do texto Constitucional, temos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade; impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

2.5 Ante o exposto, ainda que o autor do projeto argumente que as obras por vezes atrasam neste município, a Constituição determina que os critérios licitatórios sejam apenas os indispensáveis ao cumprimento das obrigações, **de tal forma que a ausência de seguro na obra não impedirá o término da obra.**

2.6 Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

